



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.901574/2010-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-002.258 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO
Recorrente DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR E NÃO HOMOLOGADO. ÚNICO FUNDAMENTO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Sendo a glosa fundamentada no único fundamento da ausência de comprovação de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação, inexistindo tais provas nos autos possibilitando checar que a citada receita, efetivamente, foi computada no lucro real do período, impõe-se o não-provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-32.169, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em 4 de maio de 2011, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 9, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP n.º 18889.95147.310706.1.3.02-2118. O demonstrativo do crédito foi feito no PER/DCOMP n.º 38617.81142.270307.1.7.02-0509.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 553.459,86. As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP são IR pago no exterior, retenções na fonte, pagamentos com DARF e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores. A soma dos valores dessas parcelas é igual a R\$ 4.928.684,62. No despacho decisório, não foi confirmada a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 20.883,43. Assim sendo, a soma das parcelas admitidas é igual a R\$ 4.907.801-19. Considerando-se que, conforme DIPJ, o IRPJ anual devido é igual R\$ 4.375.224,76, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 532.576,43. Parte desse saldo foi consumida na compensação efetuada por meio do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que foi homologada (fl. 11).

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 22.666,68 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); § 1.º do art. 6.º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4.º da IN SRF n.º 900, de 2008.

A ciência do despacho se deu em 21/07/2010 (fl. 12).

Em 20/08/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 17. Nela constam os seguintes argumentos:

- a empresa informou créditos suficientes para as compensações efetuadas;*
- o IR pago no exterior foi lançado na linha 12 da ficha 12 A da DIPJ do exercício de 2006;*
- instruem a impugnação comprovantes de retenção de imposto de renda no exterior, em razão de serviços prestados, referentes a Contrato de Transferência de Tecnologia e Consultoria de Engenharia à empresa Denso Manufacturing Argentina S/A, que demonstram um saldo de IRPJ a compensar em 2005 no valor de R\$ 20.883,43;*
- pelo exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja acolhida e que a compensação pretendida seja homologada, não podendo prevalecer a cobrança constante do despacho decisório.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação somente o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, apresentando o que chamou de "resposta", aos argumentos mencionados na decisão recorrida, pedindo ao final, deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Estes documentos são: i) tradução juramentada dos comprovante de retenções ocorridas no exterior; ii) reconhecimento de "legalização", pelo Consulado da Embaixada Brasileira em Córdoba/Argentina; dos comprovantes de retenções ocorridos no exterior .

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material, para a consecução dos fins processuais

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso "c" do mesmo dispositivo legal,

que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 38617.81142.270307.1.7.02-0509, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 553.459,86, sendo composto por IR pago no exterior (R\$20.883,43), retenções na fonte (R\$360.658,73), pagamentos com DARF (R\$ 4.224.718,07) e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 322.424,39).

De acordo com o despacho decisório, não foi reconhecido a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$20.883,43, homologando-se parcialmente a compensação declarada, tendo em vistas que as outras composições foram todas reconhecidas. Utilizou-se do único fundamento para rejeitar o IR pago no exterior: de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente. Anote-se que, em seu *decisium*, a DRJ consignou que o contribuinte não trouxe em sua manifestação nenhuma contraposição sobre a justificativa utilizada para rejeitar o IR pago no exterior. Realmente, ao analisar a referida defesa, não encontrei nenhuma alegação nesse sentido.

Nessas condições, a matéria submetida à glosa não contestada na manifestação de inconformidade deve ser reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente por conta da preclusão.

Por assim dizer, não tendo sido objeto de impugnação a matéria aqui em discussão, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário, conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Ainda que assim não fosse, e pudesse o julgador transpor este obstáculo, embora o contribuinte tenha anexado a tradução juramentada dos comprovantes de retenções ocorridas no exterior, bem como reconhecimento de "legalização", pelo Consulado da Embaixada Brasileira em Córdoba/Argentina; dos referidos comprovantes de retenções ocorridos no exterior, não há como saber, pelo simples exame dos autos, que as receitas que originaram as retenções se encontram dentro do valor de R\$1.891.988,91.

Processo nº 13603.901574/2010-30
Acórdão n.º **1301-002.258**

S1-C3T1
Fl. 211

Necessário seria que estes documentos estivessem refletidos em documentos fiscais e contábeis, cujas provas devem ser trazidas aos autos pela interessada, possibilitando checar que as citadas receitas, efetivamente, foram computadas no lucro real do período.

Assim sendo, mantém-se a glosa efetuada.

Por assim ser, encaminho meu voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza